SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2181903 - MT (2024/0428317-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B<br>JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A<br>LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A<br>MATHEUS AMORIM DOS SANTOS - MT029802O |
| RECORRIDO | : | ADRIANA FERNANDES LEITE |
| ADVOGADOS | : | EMIDIO MARCIANO RIBEIRO - PR091411<br>ISABELLA MARINA BARETTA DIAS - PR115653 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento *enoxaparina*, para tratamento de trombofilia gestacional, além de indenização por danos materiais e morais.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento do medicamento e fixando indenização por danos materiais e morais. A Corte estadual manteve a decisão, destacando a urgência do uso do medicamento, registrado na Anvisa, tendo em vista o risco de interrupção da gravidez e o histórico de abortamento da autora.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devido o fornecimento de medicamento de uso domiciliar por operadora de plano de saúde, considerando a exclusão prevista na legislação; e (ii) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar.

## III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46201688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 5821fcfc-1b8c-439d-b1d7-7a505d51aa7c

4. Inexiste ofensa aos arts. 490 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas como antineoplásicos orais e medicação assistida.
6. O medicamento *enoxaparina*, sendo de uso domiciliar e não se enquadrando nas exceções previstas, não deve ser coberto pelo plano de saúde.
7. A decisão do Tribunal de origem não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, devendo ser reformada para afastar o dever de cobertura do medicamento em questão.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento *enoxaparina*, julgando-se improcedente o pleito inicial.
*Tese de julgamento:* "1. É lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas previstas na legislação. 2. Medicamentos de uso domiciliar que não estão enquadrados nas exceções não devem ser cobertos por planos de saúde".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI; CPC, arts. 489 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

**Documento eletrônico VDA46201688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 5821fcfc-1b8c-439d-b1d7-7a505d51aa7c**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA46201688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:09:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 5821fcfc-1b8c-439d-b1d7-7a505d51aa7c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2181903 - MT (2024/0428317-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B<br>JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A<br>LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A<br>MATHEUS AMORIM DOS SANTOS - MT029802O |
| RECORRIDO | : | ADRIANA FERNANDES LEITE |
| ADVOGADOS | : | EMIDIO MARCIANO RIBEIRO - PR091411<br>ISABELLA MARINA BARETTA DIAS - PR115653 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento *enoxaparina*, para tratamento de trombofilia gestacional, além de indenização por danos materiais e morais.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento do medicamento e fixando indenização por danos materiais e morais. A Corte estadual manteve a decisão, destacando a urgência do uso do medicamento, registrado na Anvisa, tendo em vista o risco de interrupção da gravidez e o histórico de abortamento da autora.

## II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12
Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devido o fornecimento de medicamento de uso domiciliar por operadora de plano de saúde, considerando a exclusão prevista na legislação; e (ii) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar.

## III. Razões de decidir

4. Inexiste ofensa aos arts. 490 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas como antineoplásicos orais e medicação assistida.

6. O medicamento *enoxaparina*, sendo de uso domiciliar e não se enquadrando nas exceções previstas, não deve ser coberto pelo plano de saúde.

7. A decisão do Tribunal de origem não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, devendo ser reformada para afastar o dever de cobertura do medicamento em questão.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento *enoxaparina*, julgando-se improcedente o pleito inicial.

*Tese de julgamento:* "1. É lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas previstas na legislação. 2. Medicamentos de uso domiciliar que não estão enquadrados nas exceções não devem ser cobertos por planos de saúde".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI; CPC, arts. 489 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

Turma, julgado em 16/12/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 390-391 ):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COBERTURA DE TRATAMENTO – NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE – MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA GESTACIONAL – ENOXAPARINA SÓDICA 40MG –DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E Á SAÚDE – DANO MORAL E MATERIAL – CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Havendo a previsão no contrato firmado de cobertura para determinada doença, deve a seguradora de saúde garantir todos os meios de tratamento na busca da cura do segurado, quando este cumpre com suas obrigações contratuais, por mais moderna e inédita que seja a técnica, caso se mostre mais eficiente, sendo irrelevante o fato de não constar no rol da ANS. Incorre em ato ilícito a indevida recusa de cobertura do tratamento médico-hospitalar. Há nexo de causalidade entre a conduta de recusar a cobertura e o resultado suportado pelo beneficiário, quais sejam, transtornos, angústia, abalo psicológico de monta imensurável, mormente por se tratar da própria saúde. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 447):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – RECURSO REJEITADO. Para que sejam cabíveis os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022, incs. I a III e parágrafo único, inc. I, e 489, §1º, do CPC. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não apreciou, em cotejo com o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, os

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

argumentos apresentados, decidindo de forma genérica acerca do fornecimento de medicamento de uso domiciliar. Em caso de entendimento diverso, pugna pela análise da matéria.

Alega também ofensa ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, defendendo não ser devido o fornecimento de medicamento de uso domiciliar. Aduz que há possibilidade de as operadoras de planos de saúde disponibilizarem coberturas adicionais, que devem estar expressamente previstas no contrato, o que não ocorreu no caso.

Argumenta que a Lei n. 9.656/1998 prevê o fornecimento de medicamento domiciliar apenas nos casos de tratamento de câncer, hipótese que não é a dos autos.

Requer o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 526-533.

Admitido o apelo extremo (fls. 542-546), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento *enoxaparina*, de uso domiciliar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a operadora do plano de saúde a fornecer à parte

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

autora o referido medicamento pelo período prescrito. Além disso, condenou-a a pagar indenização por danos materiais e morais.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento *enoxoparina*, prescrito para a autora, diagnosticada com trombofilia, a ser utilizado durante a gestação e 30 dias após o parto. Manteve também a condenação aos danos morais e materiais.

Destacou ser necessário o uso do medicamento, registrado na Anvisa, em caráter de urgência, nos termos do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, por risco de interrupção da gravidez, tendo em vista o histórico de abortamento da parte autora.

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No entanto, ao decidir ser devido o fornecimento de fármaco de uso domiciliar, o Tribunal de origem não está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.
>
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.
>
> 4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Para a jurisprudência do STJ, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de medicamentos de uso domiciliar.Precedentes.
>
> 1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio do medicamento deuso domiciliar descrito na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura da medicação referida.

2. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ANTICOAGULANTE. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Hipótese na qual, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o contrato firmado pelas partes prevê a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, e o medicamento prescrito - anticoagulante - pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Desse modo, tendo as instâncias de origem reconhecido que o medicamento era de uso domiciliar, não se enquadrando nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, não é ilícita a negativa de fornecimento da medicação.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado por não estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastando-se o dever de cobertura do medicamento em questão e, por conseguinte, julgando-se improcedentes os pleitos iniciais.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação acima, afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento**

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

**em questão, julgando improcedente o pleito inicial.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45514679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2025 10:11:12**
**Código de Controle do Documento: a58da2e6-f9d6-434c-b34c-eaa954de8e45**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.181.903 / MT**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0428317-3

Número de Origem:
10004013620228110096

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADOS | LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A<br>CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B<br>JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A<br>MATHEUS AMORIM DOS SANTOS - MT029802O |
| RECORRIDO | ADRIANA FERNANDES LEITE |
| ADVOGADOS | EMIDIO MARCIANO RIBEIRO - PR091411<br>ISABELLA MARINA BARETTA DIAS - PR115653 |
| ASSUNTO | DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de

**Documento eletrônico VDA46179833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:44**
**Código de Controle do Documento: 52a6271a-1b2e-449f-8ae3-40cad51a9bb3**

Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46179833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:44**
**Código de Controle do Documento: 52a6271a-1b2e-449f-8ae3-40cad51a9bb3**